

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.525-C, DE 2010

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e sócio-econômico causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELOS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. IRAJÁ ABREU); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado no mar deverão conter cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2 (dois) por cento da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e sócio-econômico causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Parágrafo único. Incumbirá ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no caput.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acidente com a plataforma *Deepwater Horizon*, ocorrido em 20 de abril de 2010, causou a morte de 11 trabalhadores e provocou o afundamento dessa instalação. Em consequência disso, vem ocorrendo desde então vazamento de grande quantidade de petróleo, da ordem de dezena de milhares de barris por dia, que, ao que tudo indica, somente será eliminado com a conclusão de poço direcional, que tem sua finalização prevista para meados de agosto próximo, de acordo com a companhia de petróleo *BP*.

Os danos ao meio ambiente decorrentes desse acidente são de grande monta, com perda de vida marinha, poluição das águas do golfo do México e prejuízo para ecossistemas frágeis. Há, ainda, consideráveis perdas para a economia e para os trabalhadores em função da suspensão da atividade de pesca na região afetada e da redução da atividade na indústria do turismo.

É preciso tirar lições dessa tragédia ambiental, que já é a maior já acontecida em território norte-americano. A primeira delas é que a exploração e produção de hidrocarbonetos no mar em grande profundidade é atividade de grande risco. A segunda é que não se pode deixar a cargo apenas das empresas petroleiras a iniciativa de reservar recursos para compensação de danos ambientais e sócio-econômicos causados por acidentes ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

É preciso pois a interferência do Estado para minorar esses riscos e garantir a existência de recursos para fazer frente a sinistros dessa natureza. Nesse sentido, afigura-se recomendável obrigar que o contrato de concessão de exploração, desenvolvimento e produção e o de partilha de produção de bloco exploratório situado na área do pré-sal contenham cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2 (dois) por cento da receita líquida para constituição de reserva para cobertura de danos ambientais e sócio-econômicos decorrentes de acidentes ou falha de operação em equipamentos para exploração de petróleo e gás natural.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição na brevidade possível.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010.

Deputada ELCIONE BARBALHO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, de autoria da ilustre Deputada Elcione Barbalho propõe que os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e

produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado no mar contenham cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2% da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo e gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Entende a autora que, tendo em vista o acidente ocorrido na plataforma Deepwater Horizon, em 2010, a exploração e produção de hidrocarbonetos no mar em grande profundidade é atividade de alto risco, não se podendo deixar a cargo apenas das empresas petrolíferas a iniciativa de reservar recursos para compensação, bem como que se faz necessário a intervenção estatal para minorar esses riscos e garantir recursos para fazer frente a tais sinistros.

O relator desta Comissão, o nobre Deputado Adrian, considerou meritória a proposição e apresentou substitutivo ao projeto original, de modo a abranger também a exploração em plataforma continental e a necessidade da reserva provir de parte da receita líquida da produção de campo.

É o relatório.

II - VOTO

Entendo e compactuo com as preocupações externadas pelos meus nobres colegas.

Contudo, considero que a constituição de fundo de reserva para eventuais danos ambientais, compreende criação de mais um custo ambiental para empresa, notadamente oneroso e desnecessário, que sem dúvida alguma se apresentará como entrave à atividade de exploração de petróleo e de gás natural em nosso país, pelas indústrias nacionais.

O Brasil já possui a legislação ambiental mais complexa e rigorosa do mundo. O sistema é notadamente burocrático e oneroso.

As empresas que impactam o meio ambiente já se veem obrigadas a elaborar, previamente à instalação das atividades, criterioso Estudo de Impacto Ambiental e consequente Relatório de Impacto Ambiental que aponta, técnica, objetiva e discriminadamente, todos os impactos físicos, químicos e biológicos da atividade sobre o meio ambiente, bem como as medidas que devem ser tomadas, a

curto e longo prazo, para minimizar e mitigar tais impactos. Portanto, abarca todas as situações previsíveis, para fins de compensação ambiental e, posterior, recuperação do meio ambiente degradado finda a exploração.

Podemos ainda entender que, considerada a compensação ambiental para as atividades impactantes, a constituição de reserva ambiental, poderia, per si, configurar bitributação ambiental.

E, mais, durante a exploração e produção de petróleo e gás natural, incumbe à empresa de exploração, demonstrar, de forma rotineira e cabal, para os órgãos competentes e responsáveis, não se limitando, neste caso, à seara ambiental, que as atividades estão sendo executadas, de modo seguro e com observância às normas e orientações aplicáveis à espécie.

Não restam dúvidas que tais atividades estão, permanentemente, sujeitas à processos fiscalizatórios, inclusive por parte de associações e organismos não governamentais.

A indústria petrolífera, desde sempre, é conhecida pela potencialidade danosa ao meio ambiente. E por isso, sempre lhe foi aplicado, de modo eficaz e indispensável, ações pertinentes ao Princípio do Poluidor-Pagador, de modo que indústria não só deve reparar os danos causados, mas adotar, permanentemente, medidas repressivas e preventivas.

Neste ínterim, a empresa, na condição de potencial poluidor, internaliza os custos ambientais (de prevenção e reparação da poluição) em sua cadeia produtiva, de modo que a “poluição” gerada seja custeada pelos próprios agentes poluidores, e não suportados e financiados pela sociedade em geral.

E, não bastasse tais medidas, a indústria petrolífera, pela natureza das atividades praticadas, sujeita-se à responsabilização civil objetiva, nos termos do art. 927 do novo Código Civil.

Acrescido a isto, deparamos com o contrato de seguro ambiental celebrado pelas empresas de exploração de petróleo e gás natural, que busca equacionar economicamente o contrato de seguro tanto para as empresas seguradoras, quanto para a indústria petrolífera. Tarefa esta árdua, visto a complexidade das atividades desenvolvidas.

Por fim, não podemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 9 de 1995, abriu o mercado de petróleo e gás natural no Brasil.

Ou seja, a exploração de petróleo e gás natural no território brasileiro não está adstrita à PETROBRÁS ou às empresas nacionais, permite-se que qualquer empresa, de qualquer país, possa exercer suas atividades em nosso território, desde que saiam vencedoras do processo licitatório promovido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Portanto, a presente proposição, denota-se latente entrave à competitividade brasileira no mercado internacional de exploração de petróleo e gás natural.

Além disso, esse custo ambiental é demasiadamente oneroso, e descapitaliza as empresas, com reflexos em sua rentabilidade e desvalorização na bolsa de valores e mercadorias.

Por fim, não restam dúvidas de que esse custo ambiental também será arcado pela sociedade brasileira, visto que irá onerar significativamente o preço produto, com reflexos negativos para o consumidor final.

Mais uma vez, com fulcro em um custo ambiental desnecessário e oneroso, será prejudicada e inviabilizada a competitividade da indústria brasileira em um cenário internacional.

Face ao exposto, opino pela rejeição do PL nº 7.525, de 2010, na forma da proposição original e do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.525/2010, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, contra o voto do Deputado Adrian.

O parecer do Deputado Adrian passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, César Halum, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Gabriel Guimarães, Luiz Alberto, Marcos Montes, Padre João, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Walter Feldman, Wladimir Costa, Adrian, Domingos Sávio, Dr. Paulo César, George Hilton, Leonardo Quintão, Nelson Meurer, Paulo Feijó, Paulo Wagner, Salvador Zimbaldi e Vanderlei Siraque.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ADRIAN

I – RELATÓRIO

A proposição em referência tem por objetivo determinar que os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado no mar deverão conter cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, dois por cento da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Antecedeu-me como relator a Deputada Bel Mesquita, que apresentou seu relatório em 12 de janeiro de 2011. Entretanto, não houve tempo

para apreciá-lo na CME. O PL nº 7.525, de 2010, foi, então, arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2011. Na sequência, essa proposição foi desarquivada em 16 de fevereiro de 2011.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, Deputado Luiz Fernando Faria, foi indicado relator da matéria, em 30 de março de 2011.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, de autoria da Deputada Elcione Barbalho tem o grande mérito de buscar assegurar recursos para compensação de danos ambientais e socioeconômicos causados por acidentes ou falhas de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos. Apresenta, contudo, algumas imperfeições que foram muito bem apontadas em meticoloso parecer oferecido pela então Deputada Bel Mesquita. Por essa razão, peço licença à ilustre parlamentar para adotar integralmente os termos do seu voto, que passo a reproduzir a seguir.

“Compartilho com a autora da proposição em exame, a insigne Dep. Elcione Barbalho, o entendimento de que o acidente com a plataforma *Deepwater Horizon*, no Golfo do México, ocorrido em abril de 2010, evidenciou que é necessário alterar a legislação para assegurar que as empresas de petróleo disponham dos recursos necessários para compensar os danos ambientais e sócio-econômico causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de eventual acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

De igual modo, considero que a segregação de parte da receita líquida da companhia de petróleo contratada para constituir reserva para fazer face a eventual compensação dos mencionados danos, proposta pela autora da proposição, é uma boa idéia.

Com efeito, este instrumento, se bem calibrado, não afasta a atratividade da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural dos

blocos situados na plataforma continental. É mais apropriado, no entanto, explicitar que a base de cálculo da reserva especial seja a receita líquida de produção do campo. Isto é, a receita bruta de produção do campo, deduzidos os custos com o pagamento de bônus de assinatura do contrato; as atividades de exploração e perfuração de poços na área objeto do contrato; atividades de desenvolvimento e de produção; e gastos ou provisões para despesas futuras com o abandono de poços. Afinal, não se justifica que receitas obtidas pela empresa de petróleo em outras atividades como, por exemplo, o refino de petróleo, façam parte da referida base de cálculo.

Afigura-se recomendável, igualmente, que o projeto de lei estabeleça que os recursos contabilizados na reserva especial sejam aplicados em ativos financeiros dotados de liquidez e segurança, tais como os títulos do Tesouro Nacional. De igual modo, convém contemplar a reversão dos recursos da reserva especial ao término do contrato ou no exercício em que ocorrer acidente ou falha de operação.

Em razão de todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, na forma do Substitutivo anexo, que contempla os aprimoramentos mencionados anteriormente.”

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado **Adrian**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° , DE 2010

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e socioeconômico causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado na plataforma continental deverão conter cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2 (dois) por cento da

receita líquida de produção do campo para constituição de reserva especial para cobertura de eventuais danos ambientais e socioeconômico causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Parágrafo único Para obtenção da receita líquida de produção do campo serão deduzidos da receita bruta de produção os seguintes custos:

I - os gastos incorridos pelo contratado a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato;

II - os gastos incorridos pelo contratado nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área objeto do contrato;

III - os gastos incorridos pelo contratado nas atividades de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos na área objeto do contrato;

IV - os valores provisionados pelo contratado, com prévia anuência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para cobrir as despesas futuras com o abandono e a restauração ambiental da área do contrato;

V - os gastos efetivamente incorridos pelo contratado em operações de abandono de poços durante a fase de produção, quando não forem incluídos nos valores provisionados referidos no inciso anterior.

Art. 2º Os recursos destinados à reserva especial deverão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional ou em outros ativos financeiros com as mesmas características de liquidez e segurança.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei e exercer a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011.

Deputado **Adrian**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7525, de 2010, de autoria da deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA), propõe a obrigatoriedade de, nos contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, o contratado destinar, no mínimo, 2% da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e socioeconômicos causados pelo vazamento destes combustíveis, decorrentes de acidente ou falha de operação dos equipamentos de exploração e produção de hidrocarbonetos.

Justifica a autora do projeto que, diante do acidente ocorrido com a plataforma norteamericana Deepwater Horizon, em 2010, e o respectivo vazamento e acidente ambiental, é preciso que o Estado interfira a fim de minorar os riscos existentes, bem como reservar recursos que possam compensar eventuais acidentes, dado o alto risco das operações de exploração e produção de hidrocarbonetos em alto mar.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia (CME), na qual foi rejeitado, acolhendo o Voto em Separado do deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR/MG), que passou a constituir parecer do vencedor, contra o voto do relator, deputado Adrian (PMDB/RJ). Atualmente, encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde aguarda a apreciação do parecer do relator, deputado Sarney Filho (PV/MA), que concluiu pela aprovação do projeto, na forma de um substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO

Medidas que proporcionem maior prevenção contra acidentes de alto risco para o meio ambiente são importantes para a manutenção do desenvolvimento sustentável. Entretanto, deve buscar-se um equilíbrio entre a criação de medidas que compensem eventuais acidentes, e seu custo às empresas que operam na respectiva atividade.

A constituição de um fundo de reserva, da forma como é proposta no projeto, implica na criação de mais um custo para as empresas, burocratizando ainda mais a legislação ambiental brasileira, uma das mais onerosas e complexas do mundo. Empresas cujas atividades impactam o meio ambiente já são obrigadas a realizar uma série de estudos e a cumprir várias condicionantes bem antes do início de suas atividades, comprometendo o retorno de seus investimentos.

A legislação brasileira também prevê mecanismos de destinação de recursos financeiros para fins de mitigação e compensação de eventuais danos ambientais e socioeconômicos. A cobertura de danos ambientais e socioeconômicos na indústria do petróleo pode ser contemplada por meio do uso de receitas governamentais já existentes. A Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), além de prever o pagamento de royalties, condiciona os casos de grande volume de produção de petróleo ao pagamento de uma participação especial, na qual 10% dos recursos serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para fins de desenvolvimento de estudos e projetos relacionados à preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais.

Adicionalmente, a Lei nº 7.797/1989 criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável de recursos minerais, incluindo a manutenção e melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. Além disso, já é exigido, atualmente, que as empresas tenham capacidade financeira para reparar eventuais danos ambientais decorrentes de suas atividades, como requisito para se possa firmar o contrato de concessão com o Poder Público.

Por outro lado, a medida também caracteriza bitributação do setor, pois transfere competência do Poder Público à empresa concessionária, uma vez que é a União o explorador indireto dessas atividades, por regime de concessão, e já é compensada por meio dos dispositivos de royalties e participação especial mencionados. Portanto, o projeto trata de onerar as empresas do setor com um custo adicional, desnecessário e infundado. Cabe ressaltar que a constituição de reserva para fazer frente a eventuais acontecimentos não tem precedente similar no cenário internacional, sendo mais razoável e frequente a prática de compartilhar equipamentos de resposta a emergência e de pessoal capacitado entre as empresas.

Dessa forma, a medida proposta suscita um ambiente de maior insegurança para eventuais investidores no ramo petrolífero, bem como para as atividades já estabelecidas. Sendo o petróleo, atualmente, uma fonte de energia essencial para o país, o projeto onera e compromete a produtividade e competitividade da indústria nacional, e sua transição para o desenvolvimento sustentável que, como é a intenção do projeto, privilegia a proteção do meio ambiente.

O substitutivo apresentado, por sua vez, traz inovações meritórias, como: (i) listagem dos custos passíveis de dedução para efeito do cálculo da receita líquida sobre a qual incidirá o percentual mínimo de 2%; (ii) criação de regras de aplicação provisória dos recursos destinados à reserva especial em título do Tesouro Nacional ou em ativos financeiros dotados de liquidez e segurança; e (iii) prever a restituição ao contratado da parcela não utilizada nas ações de reparação dos danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural ao final da concessão. Apesar das inovações impactarem positivamente o setor, o novo texto não modifica a essência da proposta, que é a criação da referida reserva nacional, também constituindo, portanto, medida inconveniente e injurídica.

Por essas razões, opino e voto pela rejeição do PL 7525/2010, bem como do substitutivo apresentado pelo relator, deputado Sarney Filho.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2013.

Deputado IRAJÁ ABREU
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.525/2010, nos termos do Parecer do Deputado Irajá Abreu, designado Relator do Vencedor, contra os votos dos Deputados Arnaldo Jordy e Sarney Filho. O Parecer do Deputado Sarney Filho passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Irajá Abreu, João Bittar, Leonardo Monteiro, Maria Lucia Prandi , Reinhold Stephanes, Sarney Filho, Alfredo Sirkis, Giovani Cherini, Moreira Mendes, Nelson Padovani e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, visa determinar que os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado no mar contenham cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2% da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Na justificação, a nobre Autora alega ser preciso tirar lições da tragédia ambiental ocorrida em 20 de abril de 2010 com a plataforma *Deepwater Horizon*, no Golfo do México, que causou a morte de onze trabalhadores e provocou o afundamento dessa instalação e o vazamento de petróleo da ordem de dezenas de milhares de barris por dia, o maior já registrado em território norte-americano.

“A primeira delas é que a exploração e produção de hidrocarbonetos no mar em grande profundidade é atividade de grande risco. A segunda é que não se pode deixar a cargo apenas das empresas petrolíferas a iniciativa de reservar recursos para compensação de danos ambientais e socioeconômicos causados por acidentes ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos. É preciso, pois, a interferência do Estado para minorar esses riscos e garantir a existência de recursos para fazer frente a sinistros dessa natureza”, justificou S. Exa.

A proposição em foco foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia (CME), onde ela foi rejeitada, nos termos do parecer vencedor do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, contra o voto do Deputado Adrian. Cabe ora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) a apreciação da matéria sob o ponto de vista ambiental e de desenvolvimento sustentável, a teor do disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

O prazo regimental para recebimento de emendas nesta Comissão, no período de 20/09 a 18/10/2012, transcorreu *in albis*, sem a apresentação de emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O PL 7.525/2010 busca assegurar recursos para a recuperação de danos ambientais e socioeconômicos causados por acidentes ou falhas de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos em águas marinhas. Tal instrumento, além de não afastar a atratividade da exploração e produção de petróleo e gás natural dos blocos situados na plataforma continental, se bem calibrado, disponibiliza recursos para aplicação imediata nas eventuais ações de reparação do dano causado por tais atividades.

De fato, nos últimos meses, diversos acidentes vêm se verificando na plataforma continental brasileira – todos de menor gravidade, felizmente, se comparados ao do Golfo do México, em 2010 –, numa efetiva demonstração do que a nobre Autora justificou em seu projeto, ou seja, o elevado risco que representam a exploração e a produção de hidrocarbonetos no mar, em especial quando essas atividades alcançam maiores profundidades, como já vem ocorrendo – e ocorrerá com frequência cada vez maior – no caso das jazidas da camada Pré-Sal.

Com efeito, a possibilidade do início da exploração das jazidas de pré-sal, estimadas em torno de 40 bilhões de barris, e que estão localizadas, a mais de 5.000 metros de profundidade, onde todas as dificuldades, na eventualidade da ocorrência de desastres similares, serão, lamentavelmente, potencializadas, maximizam a importância da presente proposição, a qual, juntamente com outros instrumentos, dentre os quais enfatizamos o Plano Nacional de Contingência, serão

fundamentais para a segurança ambiental no processo de exploração dessas jazidas.

Tais eventos também demonstraram que as instituições brasileiras encarregadas do controle e fiscalização dessas atividades – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Marinha do Brasil (MB) – parecem ainda não estar devidamente aparelhadas e preparadas para o adequado cumprimento de sua missão, o que torna ainda mais relevante e meritória a iniciativa da nobre Autora.

Há que lembrar, ainda, que a Constituição Federal estatui em seu art. 225, § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” e, nos incisos do *caput* do mesmo artigo, que incumbe ao Poder Público (...) “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” e “V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Por fim, a Lei Maior assegura a todos “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (art. 170, parágrafo único), mas estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, *caput* e inciso VI).

Desta forma, não nos resta dúvida quanto ao acerto da proposição no que diz respeito ao seu mérito. Todavia, de forma semelhante à de anteriores relatores no âmbito da CME, gostaríamos de propor pequenas modificações na proposta original, na forma de um Substitutivo, para incluir questões relativas aos custos dedutíveis para o cálculo da receita líquida sobre a qual incidirá o percentual mínimo de 2%, à aplicação provisória dos recursos destinados à reserva especial e à previsão da restituição ao contratado da parcela não utilizada

nas ações de reparação dos danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural.

Assim, ante o exposto, no âmbito desta CMADS, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.525, DE 2010

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado na plataforma continental devem conter cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita líquida de produção do campo para a constituição de reserva especial para cobertura de eventuais danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Parágrafo único. No cálculo da receita líquida de produção do campo, são dedutíveis da receita bruta de produção os seguintes custos:

I – gastos incorridos pelo contratado a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato;

II – gastos incorridos pelo contratado nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área

objeto do contrato;

III – gastos incorridos pelo contratado nas atividades de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos na área objeto do contrato;

IV – valores provisionados pelo contratado, com prévia anuência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para cobrir despesas futuras com o abandono e a restauração ambiental da área do contrato; e

V – gastos efetivamente incorridos pelo contratado em operações de abandono de poços durante a fase de produção, quando não incluídos nos valores provisionados referidos no inciso anterior.

Art. 2º Os recursos destinados à reserva especial devem ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional ou em outros ativos financeiros com as mesmas características de liquidez e segurança, devendo os valores não utilizados em ações de reparação dos danos ambientais e socioeconômicos ser restituídos ao contratado no final do contrato, conforme o regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010 tem por objetivo dispor sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e sócio-econômico, causados por vazamento de petróleo ou de gás natural, decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

De acordo com a justificação, a interferência do Estado é necessária para minorar os riscos ambientais e garantir a existência de recursos para fazer frente a sinistros decorrentes da exploração de petróleo e seus derivados.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Minas e Energia, que opinou pela sua rejeição; para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que também se manifestou no sentido da rejeição do projeto; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. É possível verificar que o PL nº 7.525, de 2010, não provoca alterações nas receitas e despesas públicas. Na verdade, a constituição da reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais utiliza somente recursos oriundos da receita líquida das empresas contratadas para explorar o desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, seja por meio de concessão ou partilha.

Quanto ao mérito, devemos manifestar nossa inteira discordância com o presente projeto. Se é verdade que a modificação proposta não afetará diretamente as contas públicas, uma vez que envolve recursos das empresas concessionárias, é também indiscutível que a constituição do tipo de reserva aqui prevista resultará em enorme custo para a produção petrolífera, que evidentemente será repassado ao cidadão brasileiro por meio dos aumentos nos preços dos combustíveis. Não podemos esquecer que as medidas tomadas pelo governo desde o ano passado, combinadas com a crise gigantesca por que passa nossa maior empresa de energia – a Petrobrás – colocaram uma pressão insuportável sobre os preços dos combustíveis.

Além disso, todos sabemos que não é possível estimar *a priori* o prejuízo que determinado acidente em uma plataforma de petróleo provocará ao meio ambiente e é grande a probabilidade de que a reserva eventualmente constituída seria de todo inútil.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.525, de 2010.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.525/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Kaio Maničoba, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovani Cherini, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO